

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 211, DE 2006**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - Condesesul

**Relator:** Deputada Fátima Bezerra

#### **I - RELATÓRIO**

A presente Sugestão, no dizer do Autor, pretende “*evitar a multiplicação de ações repetitivas que geram custo para o Estado*, para tanto pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 1º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001..

A esta Comissão de Legislação Participativa compete analisar o mérito da proposta, culminando ou não com a apresentação de Projeto de Lei.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cremos de muita responsabilidade a preocupação da população em ter um processo judicial mais célere, o que vem ao encontro do mandamento constitucional inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Magna Carta.



32234A0907

Evitar que ações repetitivas, e que já tenham sido sobejamente rechaçadas pelo Judiciário, sejam a todo momento impetradas, gerando morosidade na prestação judicial, custos excessivos ao Estado, e, principalmente, a indignação da população que não vê as suas demandas judiciais solvidas com presteza, é por demais oportuno.

Ocorre, todavia, que tal desiderato já vem sendo perseguido pela edição de leis que alteraram o nosso Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Neste sentido é que foi promulgada a Lei 11.277, de 2006, que acrescentou o artigo 285-A ao CPC, que trata do julgamento antecipado do mérito em ações repetitivas, ou, na conceituação de Fernando Gajardoni, julgamento antecipadíssimo da lide. O referido dispositivo assim determina:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."*

*§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."*

A regra inserida pelo Art. 285-A, nominada pela doutrina de *julgamento antecipadíssimo da lide, julgamento prima facie*, ou mesmo *sentença emprestada*, não é efetivamente inovadora. Já existiam alguns dispositivos que permitiam ao juiz o julgamento liminar pela improcedência da ação.

Assim é o artigo 269, IV, do CPC, combinado com o 295, IV, que permite ao juiz o indeferimento da inicial em decorrência do reconhecimento da prescrição ou decadência, julgando, assim, o mérito da questão, antes mesmo da citação do réu.



O julgamento liminar de improcedência da ação encontra-se na legislação extraordinária, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa. O procedimento estabelecido pelo referido diploma legal prevê uma fase de defesa prévia do réu, em momento anterior ao do recebimento da petição inicial, medida semelhante àquela estabelecida para os procedimentos criminais ajuizados em face de funcionários públicos.

Ajuizada a ação de improbidade e apresentada a defesa prévia, o juiz poderá indeferir a inicial pela inadequação da via eleita ou pelo reconhecimento de vícios formais. Poderá, ainda, julgar a ação improcedente de plano, desde que convencido da inexistência do ato de improbidade aventureiro.

O artigo 518, §1º, ambos do CPC, acrescido pela Lei 11.276/2006, autoriza ao juiz o não recebimento do recurso de apelação quando a sentença proferida estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF (a chamada súmula vinculante).

Tais dispositivos se referem a demandas repetitivas, sendo que o art. 285-A visa, primordialmente, desafogar a primeira instância do acúmulo desnecessário de processos, enquanto o artigo 518, §1º visa, sobretudo, desafogar a segunda instância, impedindo o prosseguimento de recursos que, inevitavelmente, serão improvidos.

Deste modo, podemos afirmar sem sombra de dúvida que a intenção do autor já se encontra agasalhada em nossa legislação processual.

Ocorre, ainda, que a pretensão esbarra em óbice de natureza formal.

A Medida Provisória 2.180-35/2001, mormente em seu artigo 1º, vem alterar diversos diplomas legais, e não há a menor possibilidade de ser acrescido um parágrafo único como pretendido pelo autor, ainda mais que o artigo 1º já trata de



diversos parágrafos e não há correlação com o pretendido pela Sugestão e o texto da MP.

Assim, é que dispõe a MP:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO  
DE 2001.**

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º .....

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Pùblico, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.



§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

*§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.*

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR)

*Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:*

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

*Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão.

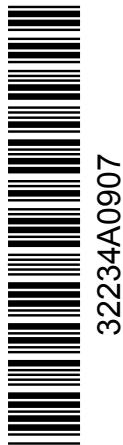
Nosso voto é, pois, pela rejeição da Sugestão de nº 211, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora



ArquivoTempV.doc



32234A0907